



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163324 - SP
(2022/0206345-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA - SP320909
ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO : ANA MARTA MONTEIRO FAGUNDES
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e reparação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163324 - SP
(2022/0206345-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA - SP320909
ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO : ANA MARTA MONTEIRO FAGUNDES
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e reparação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e reparação por danos morais ajuizada por ANA MARTA MONTEIRO FAGUNDES em face da agravante visando a cobertura de tratamento e exames de emergência.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a agravante a custear a internação da autora e todo o tratamento necessário, até a alta hospitalar.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE SAÚDE RÉ - DESCABIMENTO - CONTRATO CELEBRADO QUE SE SUBMETE AOS REGRAMENTOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETE AO PROFISSIONAL MÉDICO INDICAR OS TRATAMENTOS ADEQUADOS AO PACIENTE- HAVENDO COBERTURA PARA A DOENÇA, O PROCEDIMENTO DEVE SER FORNECIDO - NESTE SENTIDO, AINDA QUE O SEGURADO ESTEJA EM PERÍODO DE CARÊNCIA, NÃO SE PODE NEGAR A COBERTURA QUANDO HOUVER URGÊNCIA NO TRATAMENTO, COMO FOI O CASO DOS AUTOS - SÚMULA Nº 103 DO TJSP - TAMPOUCO HÁ QUE SE AFASTAR OU REDUZIR O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELANTE QUE FRUSTROU O OBJETIVO DO CONTRATO PACTUADO, COLOCANDO A SAÚDE DA BENEFICIÁRIA EM RISCO - SITUAÇÃO NARRADA NÃO PODE SER CARACTERIZADA COMO MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - A SENTENÇA DEVE SER CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INTEIRAMENTE ADOTADOS, NOS TERMOS DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: a parte agravante alega que rebateu todos fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso e requer a sua reconsideração.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da parte agravante, ante a incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que não impugnado um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, qual seja, a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Da análise do presente recurso, verifica-se que a parte agravante deixou de rebater, pontualmente, o fundamento da decisão agravada, pois não

demonstrou, de maneira consistente e específica, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ à hipótese dos autos.

De fato, a parte agravante não demonstrou que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou a incidência do óbice relativo à não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1022 do CPC), uma vez que limitou-se a alegar a usurpação de competência do STJ e buscou afastar a incidência da Súmula 735/STF.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.324 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0206345-7

Número de Origem:

10176172120208260562 1017617212020826056250000 20210000429747 20210000515780

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA - SP320909

ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

AGRAVADO : ANA MARTA MONTEIRO FAGUNDES

ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA - SP320909

ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

AGRAVADO : ANA MARTA MONTEIRO FAGUNDES

ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022